



NOVAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO E DISPENSA DE MEDICAMENTOS

A Lei n.º 11/2012, de 08 de Março, estabelece novas regras de prescrição e dispensa de medicamentos.

A prescrição de medicamentos passa a incluir obrigatoriamente a denominação comum internacional (DCI) da substância activa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia, podendo ainda incluir uma denominação comercial, por marca ou indicação do nome do titular da autorização de introdução no mercado¹.

O doente tem direito a optar por qualquer medicamento que contenha a mesma DCI da substância activa, forma farmacêutica e dosagem do medicamento constante da prescrição médica, salvo no caso de o medicamento prescrito conter uma substância activa para a qual não exista medicamento genérico ou para a qual só exista original de marca e licenças e no caso de o médico prescriptor ter justificado tecnicamente a insusceptibilidade de substituição do medicamento prescrito.

No segundo caso, o médico prescriptor tem de indicar, na receita, de forma expressa, clara e suficiente, as justificações técnicas que impedem a substituição do medicamento prescrito

com denominação comercial, sendo admitidas, apenas, as justificações técnicas seguintes:

- Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, de acordo com informação prestada pelo INFARMED;
- Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, de intolerância ou reacção adversa a um medicamento com a mesma substância activa, mas identificado por outra denominação comercial;
- Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

No caso de prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias, o doente pode exercer o direito de opção, mediante assinatura da receita médica, quando pretender medicamento de preço inferior ao do medicamento prescrito, sendo vedado, na farmácia, proceder-se a qualquer substituição por medicamento de preço superior ao medicamento prescrito.

No acto de dispensa do medicamento, o farmacêutico, ou o seu colaborador devidamente habilitado, deve informar o

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

1- Ao invés, nos termos do disposto no artigo 2.º, da Lei n.º 14/2000, de 08 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 11/2012, de 08 de Março, para efeitos de comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde, a prescrição de medicamentos apenas pode incluir a indicação da denominação comercial, por marca ou nome do titular da

autorização de introdução no mercado, no caso de prescrição de medicamento com substância activa para a qual não exista medicamento genérico participado ou para a qual só exista original de marca e licenças ou no caso de justificação técnica do médico quanto a insusceptibilidade de substituição do medicamento prescrito.

As farmácias devem ter sempre disponíveis para venda no mínimo três medicamentos com a mesma substância activa (...) devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do doente.

doente da existência dos medicamentos disponíveis na farmácia com a mesma substância activa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, bem como sobre aqueles que são comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde e o que tem o preço mais baixo disponível no mercado.

Finalmente, as farmácias devem ter sempre disponíveis para venda no mínimo três medicamentos com a mesma substância activa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondem aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogêneo, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do doente.



A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Filipe Azoia** (filipe.azoia@plmj.pt).